



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 25.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 25.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) No âmbito da gestão geral, as competências previstas nos **parágrafos 2.º, 5.º, 6.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º** e segunda parte do parágrafo 13.º do anexo I do estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e alterada pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, bem como as competências para praticar todos os atos necessários à gestão dos recursos financeiros, materiais e patrimoniais, designadamente, processamento de vencimentos, pagamento de quaisquer abonos e despesas, e a aquisição de veículos, previstas no n.º 1 do artigo 7.º;

b) **[Eliminar]**

c) [...]

d) [...]

3 - **O secretário-geral do Ministério das Finanças exerce ainda as competências, relativas aos serviços referidos no número 1, constantes dos parágrafos 1.º e 4.º do anexo I do Estatuto do Pessoal Dirigente, com exceção das referentes à autorização de mobilidades internas de trabalhadores do mapa de pessoal da Secretaria-Geral para exercício de funções em diferentes entidades e dos procedimentos concursais e atos subsequentes para provimento dos cargos de direção intermédia.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o secretário-geral do Ministério das Finanças, no exercício das competências previstas no nº 2 do presente artigo, assegura a participação e a necessária articulação com o dirigente máximo dos serviços referidos no nº 1, com respeito pela iniciativa desses serviços quanto às competências previstas na alínea b) do nº 2 do artigo 7º, nos §§ 1º, 2º e 6º do anexo I ao Estatuto do Pessoal Dirigente.

5 – [anterior n.º 3]

6 – [anterior n.º 4]

7 – No âmbito da SGMF existe um mapa de pessoal único que integra os respetivos trabalhadores e os pertencentes aos serviços referidos no n.º 1.

8 - A entidade empregadora pública dos trabalhadores integrados no mapa de pessoal único é o serviço da administração direta em que exercem funções, a qualquer título, sendo o referido mapa desdobrado em tantos mapas quantos os serviços referidos no n.º 1 do presente artigo.

9 – [anterior n.º 6]

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães